



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720767/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.805 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR POR RAZÕES ALHEIAS Á VONTADE DO AGENTE DE CARGA.

O desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infralegal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Considerando que Agente de Carga denominado BRASERVICE - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - EPP, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 66.935.099/0001-21, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, como segue:

I. Deixou de prestar ou prestou de forma incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à informação do Conhecimento Eletrônico - CE constantes do anexo I.

Apesar da(s) planilha(s) anexa(s) a este auto de infração, ser(em) objeto de consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o atuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os seguintes extratos:

I - Conhecimentos Eletrônicos: 180805108334904, 180805106128681, 180805206436930 e 180805195892064.

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei: 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- *Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.*
- *A multa fere princípios constitucionais pela sua magnitude.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do Acórdão nº 16-94.319 a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância argumentando o seguinte: 1) Do princípio da reserva legal; 2) Do início da vigência do art. 22 da IN n.º 800/07; 3) Do caso fortuito e força maior; 4) Da boa-fé do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) Do princípio da reserva legal; e Do início da vigência do art. 22 da IN n.º 800/07; 2) Do caso fortuito e força maior e Da boa-fé do contribuinte.

1) Do princípio da reserva legal e Do início da vigência do art. 22 da IN n.º 800/07

A Recorrente afirma que uma Instrução Normativa ou um Ato Declaratório pode criar situação geradora de multa não prevista em lei, o que viola o princípio da reserva legal. Afirma ainda que não houve nenhuma ocorrência de situação infratora bem como da ausência de dano ao erário. Para tanto, a penalidade aplicada não deve persistir.

Superada a questão posta no parágrafo anterior, a Recorrente afirma que a Instrução Normativa RFB n.º 800/07, com redação dada pela IN RFB n.º 899/08, previu que o início de vigência dos prazos para aplicação das penalidades sobre falta de informação de desconsolidação somente teria início em 01/04/2009. Por esse motivo, o auto de infração também não pode prosperar.

Sem razão à Recorrente.

A penalidade aplicada objeto do presente auto de infração tem fundamento no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/66 que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos da reprodução)

Como pode ser observado na letra da norma, a penalidade deve ser aplicada quando deixar de prestar a informação na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Portanto, a norma legal determinou à Receita Federal a competência para estabelecer a forma e o prazo que devem ser cumpridos pelos contribuintes no que concerne à informação a lhe ser prestada. Neste sentido, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB n.º 800/07 dispondo sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

Também não procedem os argumentos da recorrente no sentido de que a aplicação da penalidade somente poderia ocorrer a partir de 01/04/2009, isto porque o parágrafo único do art. 50, além de prorrogar a vigência dos prazos estabelecidos no art. 22 da citada IN 800, determinou ainda que as cargas transportadas deveriam ser informadas antes da atracação da embarcação. Observe esta determinação na reprodução a seguir do parágrafo único do referido art. 50:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB no 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único: O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

2) Do caso fortuito e força maior e Da boa-fé do contribuinte

A Recorrente salienta que a atracação estava programada, entretanto tal programação foi desrespeitada, do contrário a recorrente teria respeitado o prazo de 48 horas. Destaca que os atrasos e antecipações de atracação são fatores alheios a sua vontade o que caracterizaria a presença de um caso fortuito ou de força maior ilidindo a penalidade tributária aplicada.

A Recorrente alega ainda que agiu de boa-fé o que implica uma causa de exclusão de ilicitude de todos os departamentos do direito positivo, inclusive o tributário. Ressalta que a boa-fé pode ser invocada ainda porque entende ter adotado uma conduta que supunha ser lícita e cabível.

Primeiramente, entendo serem descabidos os argumentos de afastamento da aplicação das penalidades em face de caso fortuito (culpa de terceiros). Isto porque o desencontro de informações entre os intervenientes aduaneiros não tem o condão de eximir a responsabilidade da Recorrente de prestar as informações na forma e no prazo determinado pela norma infra legal.

Também não procedem os argumentos relacionados à boa-fé. Isto porque a infração cometida é objetiva e independe da vontade do infrator nos termos do art. 136 do CTN e do art. 673 do Decreto-lei n.º 37/66. Destaque-se que a autoridade fiscal tem o dever de aplicar a penalidade nos termos estabelecidos na lei sob pena de descumprimento das atribuições funcionais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva